

Registro: 2018.0000777538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 4007881-63.2013.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ELIZIÁRIO MOREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

Silvia Rocha Relatora Assinatura Eletrônica



29ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 4007881-63.2013.8.26.0564 6ª Vara Cível de São Bernardo do Campo (processo nº 4007881-63.2013.8.26.0564) Apelante: Marcelo Rodrigues dos Santos

Apelado: Eliziário Moreira da Silva

Juiz de 1º Grau: Celso Lourenço Morgado

Voto nº 26743.

- Acidente de trânsito Ação indenizatória Acidente causado pelo réu, que invadiu via preferencial e interceptou a trajetória da motocicleta na qual o autor viajava.
- Prova de que o autor sofreu lesões que lhe geraram incapacidade parcial e definitiva Direito do autor à pensão proporcional ao grau da sua incapacidade.
- Dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, resultando por si da ação ou omissão culposa, in re ipsa, porque se traduz em dor, física ou psicológica.
- O arbitramento da indenização moral deve considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero. Em contrapartida, a reparação não deve gerar o enriquecimento da vítima, tendo em vista sua natureza compensatória Indenização mantida Apelo não provido.

Apela o réu, em ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito, contra sentença que julgou o pedido procedente em parte, para condená-lo ao pagamento de pensão mensal vitalícia ao autor, no valor de 9,375% do salário mínimo, e de indenização moral de R\$9.370,00, com juros e correção monetária.

O apelante alega que: a) o acidente ocorreu por culpa exclusiva do condutor da motocicleta, que estava em velocidade excessiva; b) tomou todas as cautelas de praxe, antes de ingressar no cruzamento; c) as lesões sofridas pelo autor, embora tenham sido graves, não geraram incapacidade e, portanto, não dão direito ao recebimento de pensão; d) houvesse incapacidade, caberia à Previdência Social amparar o autor; e) o valor da indenização moral fixada pela sentença é excessivo; e f) trabalha como funileiro e não tem condição de pagar os valores a que foi condenado. Pede, assim, a reforma da sentença.

Recurso tempestivo. Sem preparo, porque o apelante é



beneficiário da justiça gratuita.

Não houve resposta.

É o relatório.

A petição inicial afirma que, no dia 04.08.2010, automóvel conduzido pelo réu atingiu motocicleta na qual o autor estava na garupa, no cruzamento da Rua João Antônio de Araújo com a Rua Baleia, em Diadema (fls. 12/14).

Segundo a narrativa da petição inicial, o réu não respeitou regra de preferência e interceptou a trajetória da motocicleta, ocasionando a queda do autor.

O autor sofreu ferimentos graves no membro superior esquerdo (fl. 16) e pediu a condenação do réu ao pagamento de pensão mensal vitalícia e indenização moral (fls. 6/7).

O réu contestou, dizendo que foi a motocicleta, em alta velocidade, que colidiu com o seu veículo, não o contrário, de modo que o pedido é improcedente (fls. 27/37).

O réu foi culpado pelo acidente, pois ingressou na Rua João Antônio de Araújo, via preferencial, vindo da Rua Baleia – a Rua Baleia não cruza, mas termina na Rua João Antônio de Araújo, como se vê no site www.google.com.br/maps –, sem a cautela necessária e acabou interceptando a trajetória da motocicleta onde estava o autor.

O réu admitiu, nas declarações prestadas à autoridade policial, no dia dos fatos (fl. 14), e em depoimento pessoal (fls. 165/166), que só notou a aproximação da motocicleta após ingressar na Rua João Antônio de Araújo e é certo que eventual excesso de velocidade da motocicleta, sugerido na contestação, mas não comprovado, não consistiu na causa determinante do acidente. A causa determinante do acidente foi a inobservância da preferência de



passagem da motocicleta, pelo réu.

Fosse mais prudente, o réu teria parado antes da intersecção das duas vias públicas e aguardado que o fluxo de trânsito lhe fosse totalmente favorável, para, só então, prosseguir viagem. Como não o fez, deu causa ao acidente e tem dever de indenizar.

O laudo médico de fls. 131/142 concluiu que o autor sofre de osteoartrose secundária à fratura de úmero, decorrente de acidente, hipotrofia muscular e discreta limitação de movimento, que implicam incapacidade mínima, ou média, com perda funcional estimada em 9,375% (fls. 136/138).

Atestada, por perícia médica idônea, a redução da capacidade laborativa do autor (que é analfabeto e trabalha como ajudante geral – fl. 131), resultante do acidente discutido no processo, ele faz jus à pensão mensal, proporcional ao grau da sua incapacidade, pouco importando o fato de eventualmente receber benefício previdenciário, que tem natureza distinta, não se compensa nem se abate da pensão.

Depois, não há dúvida de que o autor sofreu dano moral, tanto que o ponto nem sequer foi discutido no apelo.

Dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, segundo o senso comum do homem médio. Resulta por si mesmo da ação ou omissão culposa, *in re ipsa*, porque se traduz em dor, física ou psicológica, em constrangimento, em sentimento de reprovação, em lesão e ofensa ao conceito social, à honra, à dignidade. Dano moral, enquanto tal e porque não patrimonial, não se traduz em número. A indenização, sim, embora, quanto ao lesado, "consista em mera compensação, uma satisfação, um consolo para amenizar o pesar íntimo que o machuca e amainar a dor que o maltrata" (STJ, 4ª T, REsp 23.575-DF, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 09.06.97, RT 746/183-187).

A propósito, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, em



v. acórdão relatado pelo Min. Carlos Alberto Menezes Direito, assentou que "não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do art. 334 do Código de Processo Civil." (STJ, 3ª T, REsp 86.271-SP, j. 10.11.97, DJU 09.12.97, p. 64.684).

O arbitramento da indenização deve considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de "desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero" (RT 707/87).

Em contrapartida, a indenização não deve gerar o enriquecimento da vítima, tendo em vista sua natureza compensatória.

Nesses termos, entendo que a indenização fixada pela sentença, R\$9.370,00, corrigida do arbitramento e com juros do ato ilícito, nada tem de excessivo, motivo pelo qual fica mantida.

Em razão do recurso, os honorários devidos ao patrono do autor passam a ser de 11% da condenação, observando-se a gratuidade concedida ao réu.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo.

SILVIA ROCHA Relatora